

89-I ✓

CAPITULO I

DA INCIDENCIA

- Art. 1º - O imposto de industria e profissões será devido por todas as pessoas, naturais ou jurídicas que, no município, explorem - qualquer industria ou comercio, ainda que sem estabelecimen- to ou localização fixa, ou exerçam profissão, artesanía, ofi- cio ou função, inclusive as de corretor, agente, comissário, empreiteiro, concessionario, representante e outros semelhan- tes.
- Art. 2º - O imposto será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 1, so- bre o total das vendas do ano base ou do movimento economico, calculado na forma do artigo 3º, desta lei, quando o contri- buinte não possuir registros oficiais das vendas por qualquer motivo.
- § Unico - O fisco pode cobrar o imposto sobre industria e profissões, - com base no movimento economico, quando não haja elementos para a coleta das vendas.
- Art. 3º - O calculo do movimento economico se funda nos seguintes ele- mentos, avaliados em conjunto ou isoladamente:
- a) - produção, estoque, compras e outros correlatos;
 - b) - capital efetivamente empregado, inclusive reservas de quaisquer especies e creditos de titulares;
 - c) - valor locativo do predio ou parte do predio onde se e - xercer a atividade tributavel;
 - d) - a maior soma de operações bancarias ativas, verificadas no balancete de qualquer mês;
 - e) - numero de empregados, locatarios, pensionistas, instala- ções, moveis, utensilios, semoventes, veiculos, cliente- la, localização, etc.;
 - f) - valor do imposto lançado sobre a empresa onde o contri- buinte exercer funções de direção, gerencia, chefia ou similares.
- § Unico - No caso de lançamento inicial, o movimento economico será es- timado com base em estabelecimento semelhante, confrontando- se o valor das mercadorias, a importancia das instalações e a localização do contribuinte.
- Art. 4º - Estarão sujeitos a adicional de 50% os contribuintes que ven- derem:
- a) - bebidas alcoolicas vendidas em calices ou copos, tais co- mo em bares, restaurantes;
 - b) - fogos de artificios;
 - c) - confetes, perfumadores, mascaras e outros artigos de car- naval.
- § Unico - Estarão sujeitos ao adicional de 20% os contribuintes que ven- derem ou fabricarem:
- a) - bebidas alcoolicas;
 - b) - joias e ourivesarias;
 - c) - automoveis;
 - d) - roupas feitas e moveis.
- Art. 5º - O exercicio de uma só atividade que se extenda a locais ou es- tabelecimentos separados, obrigará ao pagamento do imposto na forma dos paragrafos seguintes, excetuadas as profissões libe- rais:

- § 1º - - Quando existir escrituração unica centralizada, o valor das vendas totais servira de base para o lançamento do contribuinte.
- § 2º - - Quando as filiais, sucursais, ou semelhantes possuírem registro de vendas, serão lançadas na forma do artigo 2º e seu paragrafo.
- Art. 6º - - O imposto devido pelas instituições de credito será cobrado de acordo com a tabela anexa nº 2.
- Art. 7º - - Os comerciantes que venderem pelo sistema de sorteio e pelo sistema denominado "crediarario", pagarão @ imposto respectivamente na razão do dobro das taxas applicaveis ao seu ramo de negocio.
- Art. 8º - - Os profissionais liberais pagarão o imposto de industria e profissões de acordo com a tabela anexa nº 3.

CAPITULO II

DAS ISENÇÕES

- Art. 9º - Estão isentos de imposto:
- a) - quando no exercicio de seus cargos ou funções, os servidores publicos, os serventuarios de justiça e os empregados de autarquias, os ministros ou sacerdotes de qualquer culto;
 - b) - os auxiliares e empregados de escritorios e estabelecimentos comerciais e similares;
 - c) - os administradores e empregados agro-pecuarios;
 - d) - os jornaleiros, operarios, empregados domesticos e condutores de veiculos, que pela prestação de serviços pessoais, incluido entre os ultimos e proprietarios de um só veiculo, contanto que os explore sem auxiliar ou associados;
 - e) - os mercadores e empresas editoras de livros, jornais, revistas e similares, inclusive bibliotecas, escolar e instituições, que tenham por fim a difusão da cultura;
 - f) - os mercadores ambulantes invalidos, velhos ou incapacitados para o exercicio de outra profissão;
 - g) - as cooperativas de natureza civil e as de caracter mercantil, nos termos da legislação federal, que não distribuam dividendos aos associados proporcionalmente ao capital, sendo-lhes equiparadas nesta isenção as sociedades de auxilios mutuos ou instituições de fins humanitarios;
 - h) - os jornalistas, autores, artistas e professores;
 - i) - vendedores de jornais e revistas; engraxates e vendedores de pipocas, doces, frutas e outras guloseimas, quando menores e sem uso de veiculos.
- Art. 10º - O Prefeito, mediante requerimento dos interessados, concederá isenção do imposto sobre industria e profissões;
- a) - as pequenas oficinas de concertos e reparações, bem como pequenas industrias domesticas, de conta propria, em que predominem o trabalho do interessado, com o concurso exclusivo da mulher e dos filhos;
 - b) - aos pequenos mercadores de aves, ovos, frutas, hortaliças e outros produtos de chacara ou pequena lavoura, contanto que, em todos os casos mencionados, exerçam mercancia de conta propria;
 - c) - as pensões familiares que, mantidas a titulo de ajuda à educação dos filhos, não recebam hospedes a preços de diaria e se limitarem a fornecer refeições até cinco pensionistas e que não façam anuncio ou propaganda;

- d) - os diretores, superintendentes, sub-diretores, gerentes, sub-gerentes, contadores, membros do conselho fiscal e outros a eles equiparados, com honorários ou remuneração inferior a \$ 7.500,00;
- e) - barbeiros, cabeleireiros, alfaiates e outros, desde que não tenham assalariados e não pratiquem qualquer ato de venda.
- Art. 11 - As isenções são restritivas; não se estendem a outras atividades exercidas cumulativamente pelos beneficiados, mas excluídas do benefício fiscal.

CAPITULO III

DAS INSCRIÇÕES E BAIXAS

- Art. 12 - Para efeito de lançamento, todo contribuinte do imposto sobre Industria e Profissões, deverá inscrever-se na Lançadoria Municipal, dentro de 10 dias, contados do início da atividade, preenchendo em duas vias e assinando, com firma devidamente reconhecida, uma delas, a formula de inscrição indicada pela seção competente.
- § 1º - Findo o prazo de 10 dias, sem que o interessado tenha obedecido ao disposto neste artigo, a inscrição far-se-á (ex-officio), com o acrescimo de 20% sobre o imposto devido;
- § 2º - Para cada estabelecimento, filial ou sucursal, será exigida uma inscrição;
- § 3º - Sempre que ocorrerem atos ou fatos que alterem as inscrições, o contribuinte deverá comunicá-los a Lançadoria, com novos dados e informações, para a revisão, sob pena de ser aplicado, quanto a modificação, o disposto no paragrafo 1º.
- Art. 13 - Deferida a baixa da licença, a requerimento do contribuinte, o imposto sobre Industria e Profissões é devido até o fim do trimestre em curso.
- § Unico - No caso de venda ou transferencia de estabelecimento, sem observancia das exigencias fiscaes, o adquirente ou sucessor responderá pela dívida fiscal pre-existente.
- Art. 14 - Os estabelecimentos que tiverem funcionarios sujeitos aos impostos são obrigados a inscreve-los, declarando-lhes o nome, endereço, cargo e estipendio.
- § Unico - No caso de omissão, os empregadores responderão pelo imposto devido pelos funcionarios, inclusive contadores responsáveis pela escrituração do estabelecimento.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO

- Art. 15 - Será provisório e sujeito à revisão, dentro de 6 meses da inscrição, o lançamento relativo a início de atividade.
- Art. 16 - O lançamento "ex-officio", de que trata o artigo 12º (decimo segundo), poderá ser revisto com base em novo arbitramento; e será mantido até que o contribuinte faça as declarações a que se houver recusado, para a inscrição ou revisão.
- § 1º - Os lançamentos "ex-officio" poderão ser efetuados a qualquer tempo.
- § 2º - Poderão também ser sanadas em correções e feitos lançamentos substitutivos.
- Art. 17 - Será devido imposto desde o início do trimestre em que se verificar o começo da atividade.
- Art. 18 - Será feito no ato da arrecadação o lançamento a que estiver sujeito ambulante transitorio.
- Art. 19 - Salvo o caso de lançamento provisório (art. 15), não se acce-

aceitará alteração nos valores declarados, depois de pago o imposto.
Art. 20 - Os recursos contra lançamentos não terão efeito suspensivo.

CAPITULO V

DA ARRECADACÃO

- Art. 21 - O imposto circunscrito a determinada época do ano será arrecadado de uma só vez; adiantadamente, nos seguintes casos;
a - comércio ambulante, transitorio por natureza;
b - comércio de artigos habitualmente vendidos em comemorações, ou festas publicas;
c - bares, estabelecimentos de emergencia e similares, em casas de recreações ou praças esportivas.
- Art. 22 - O contribuinte poderá pagar o imposto de uma só vez, com 20% de desconto, ou em prestações, nos meses de fevereiro, abril, julho e outubro, com desconto de 10%.
- § 1º - O desconto relativo a prestações será concedido no ato do pagamento da ultima, se as anteriores tiverem sido pagas nas épocas fixadas nesta lei.
- § 2º - É vedado optar pelo pagamento com desconto ao contribuinte obrigado a dívida fiscal exigível.
- Art. 23 - Os efeitos desta lei vigorarão no exercicio de 1957 e seguintes, revogando-se as disposições em contrario.

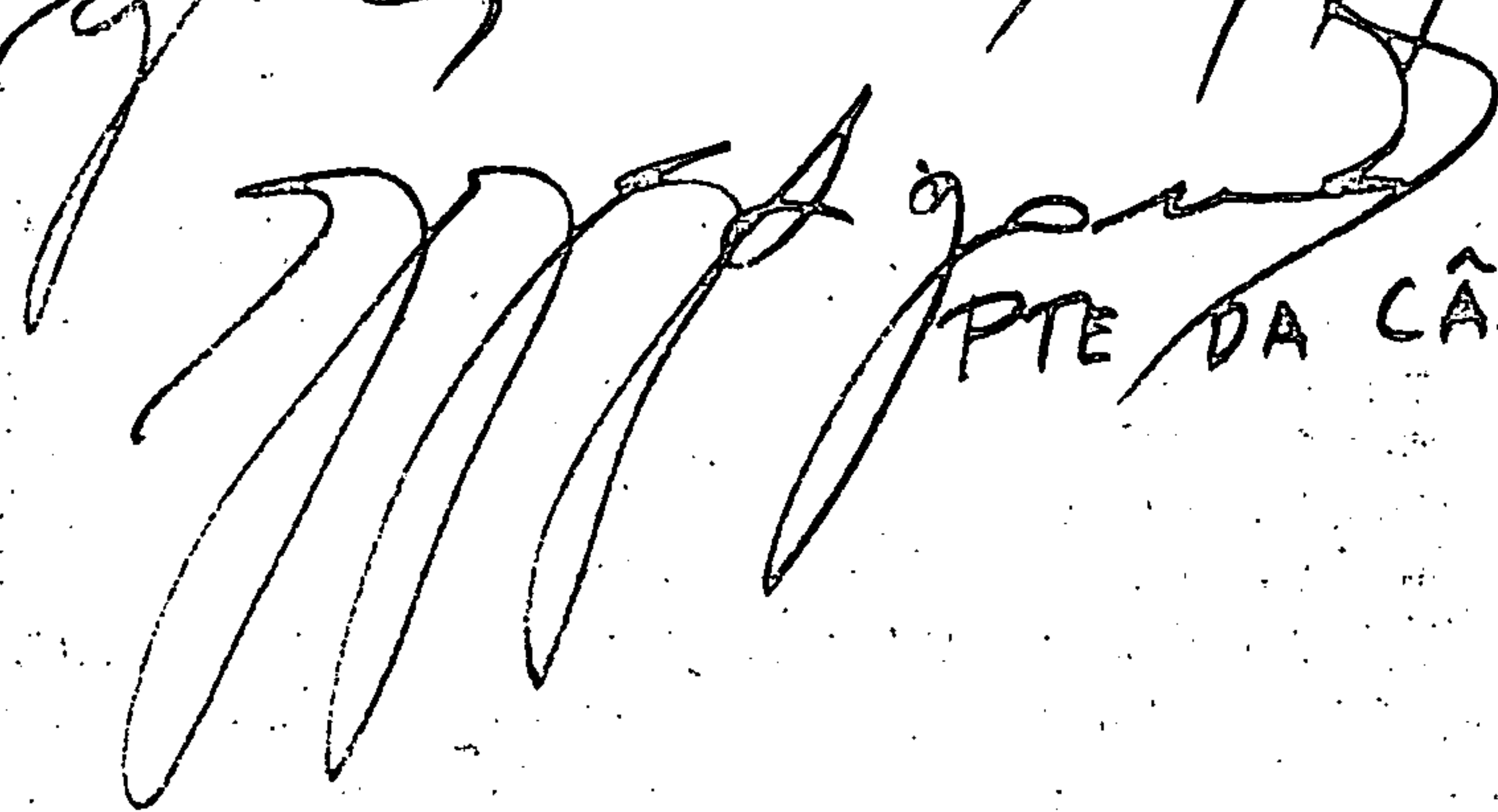
Aprovado em 2.ª votação
Sala das Sessões. em 17 de março 1957
[Signature]
Presidente

Ar. *[Signature]* Presidente Municipal,
para - fins de *[Signature]*
gto, S. S., 17/3/57

[Signature]
Apresento ao prezado prot. da
lei vel total - *[Signature]*
radu
29/3/57
Municipal de

- de Guaratinguetá decretando
e promulgando a seguinte
Lei:

Guaratinguetá, S. S., 1/4/57



PTA DA CÂMARA.

A
D
E
E

ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO EM GERAL

Bancos, agências de bancos, Casas Bancárias, Escritório de descontos de títulos e capitalistas mutuantes.

Movimento até R\$ 1.000.000,00, imposto = R\$ 1.600,00;
O excedente de acordo com a seguinte tabelas

Excedente de R\$	Até R\$	Sobre o excedente de R\$	Imposto R\$ por 1.000,00 ou fração
1.000,00	2.000,00	1.000,00	1,80
2.000,00	4.000,00	2.000,00	2,00
4.000,00	6.000,00	2.000,00	2,20
6.000,00	8.000,00	2.000,00	2,40
8.000,00	10.000,00	2.000,00	2,50
10.000,00	15.000,00	5.000,00	2,80
15.000,00	-	-	3,00

Até alcançar R\$ 100.000.000,00 que é o máximo do imposto

I - O lançamento se baseará na maior soma verificada em balancetes do ano anterior, resultante de operações ativas em geral, títulos de contados, letras e feitos a receber de conta própria, bem assim e prestimos em conta corrente, a estes equiparados os saldos ativos das contas da matriz, sucursais, agências e correspondentes.

↑

T A B E L A N^o 3 - ANEXA A LEI N^o 418

PROFISSIONES LIBERAIS	-	IMPOSTO ANUAL DE I.P.
Advogado	R	1.000,00
Agrimensor	R	800,00
Contador	R	475,00
Dentista	R	1.000,00
Densenhista	R	300,00
Engenheiro	R	1.000,00
Escritorio de contabilidade e outros Diretores, superintendentes, Sub-di- retores, Gerentes, Sub-gerentes, Con- tadores, Membros de Conselho Fiscal, e outros a eles equiparados, com hono- rarios inferiores a R\$ 7.500,00	R	1.000,00
Com honorarios de mais de R\$ 7.500,00	R	1.000,00
Guarda-livros	R	250,00
Medico (só clinica)	R	1.000,00
Medico (cirurgião e clinico)	R	1.400,00
Protese e dentaria (gabinete de)	R	1.000,00
Projetista licenciado	R	475,00
Veterinario	R	475,00

I S E N T O S